



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 808.678 - RS (2015/0279346-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CIA INCA TEXTIL E INDUSTRIAL
ADVOGADO : DANIEL SILVEIRA HALFEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S)
INTERES. : MARIO EDMUNDO LOREA
INTERES. : GERALDO HENRIQUE LOREA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 4535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pelo Agravante. Inexistência de omissão.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ).
3. Não se conhece do recurso especial no tocante à alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o dissídio jurisprudencial não é demonstrado na forma exigida pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 808.678 - RS (2015/0279346-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: trata-se de agravo regimental interposto por CIA INCA TEXTIL E INDUSTRIAL, contra decisão de fls. 410/411, que negou provimento ao agravo em recurso especial..

Em suas razões, insiste na negativa de prestação jurisdicional. Afirma, também, que não há falar em reexame do conjunto probatório, para o deslinde da controvérsia, o que afasta a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, sustenta que o dissídio jurisprudencial foi demonstrado nos moldes legais e regimentais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 808.678 - RS (2015/0279346-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): a decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, o qual deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 410/411):

Cuida-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO.

EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE.

Caso em que não está caracterizada a prescrição, porquanto a execução foi ajuizada considerável tempo antes de expirar o prazo prescricional de três anos aplicável à cédula de crédito industrial exequenda cujo termo inicial de incidência, a teor do artigo 202, parágrafo único do Código Civil, é a data do último ato do processo judicial que visou à sua interrupção.

De outro lado, porém, é incabível o arbitramento de honorários advocatícios em decisão que desacolhe exceção de pré-executividade e, por conseguinte, não extingue a execução.

Precedentes jurisprudenciais.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Foram opostos embargos de declaração.

Alega violação dos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil e 173 do Código Civil de 1916, bem como dissídio jurisprudencial. Aduz a negativa de prestação jurisdicional. Sustenta, ainda, que, tratando-se de protesto interruptivo, a prescrição se interrompe pela intimação da pessoa contra quem a medida for requerida.

Passo a decidir.

Não há falar em afronta ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem se pronunciou de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere a não ocorrência de prescrição, exige o reexame de fatos e provas vedado em recurso especial pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"Ocorre que, no caso em apreço, o último ato do processo ajuizado pela parte ora agravada visando à interrupção do prazo prescricional se deu em 09/07/1982 (...), com a entrega dos autos à parte, em observância à decisão que assim determinara na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil (...). O termo inicial, pois, de contagem do prazo prescricional para ajuizamento do feito executivo é 09/07/1982.

Assim, verifica-se que, na data em que ajuizada a execução (24/10/1984), ainda não havia transcorrido o prazo prescricional de três anos aplicável à cédula de crédito industrial exequenda (...).

Não está, como se vê, caracterizada a prescrição" (fl. 280).

A incidência, novamente, da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0279346-3

AgRg no
AREsp 808.678 / RS

Números Origem: 00767516720138217000 01686992220158217000 02210500204269 2210500204269
70053521241 70064833213 70066114836

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CIA INCA TEXTIL E INDUSTRIAL
ADVOGADO : DANIEL SILVEIRA HALFEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S)
INTERES. : MARIO EDMUNDO LOREA
INTERES. : GERALDO HENRIQUE LOREA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Industrial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CIA INCA TEXTIL E INDUSTRIAL
ADVOGADO : DANIEL SILVEIRA HALFEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S)
INTERES. : MARIO EDMUNDO LOREA
INTERES. : GERALDO HENRIQUE LOREA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.